



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 669/2024

Sant'Ana do Livramento, 04 de outubro de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 119/2024, que “Dispõe sobre a utilização de Nome Social nos registros escolares no Sistema Municipal de Ensino de Sant’Ana do Livramento, para os travestis, transexuais, intersexuais e todos aqueles que tenham sua identidade de gênero não identificada.”, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

“Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”. No caso em tela, conforme sua justificativa, o supramencionado Projeto de Lei objetiva garantir o uso do Nome Social por travestis, transexuais, intersexuais e por todas as pessoas cuja identidade de gênero não esteja claramente definida nos registros escolares das unidades de ensino municipais de Sant’Ana do Livramento.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece os procedimentos para a solicitação do uso do Nome Social por estudantes ou seus responsáveis, em conformidade com o Art. 1.690 do Código de Processo Civil e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os artigos 1º a 5º do Projeto de Lei não apresentam nenhuma violação à Constituição Federal 1988. Pelo contrário, reforçam os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana e à identidade de gênero.

Dessa forma, o projeto contribui para a promoção da igualdade de tratamento no ambiente escolar, respeitando as diversidades de identidade de gênero.

Cabe mencionar que o reconhecimento do Nome Social no âmbito administrativo municipal alinha-se à prática já adotada pela rede municipal de ensino deste município, que permite a utilização do Nome Social por alunos que optam por esse direito em seus registros escolares, uma vez que durante o processo de matrícula, as escolas podem realizar o cadastro utilizando o sistema E-cidade.

Não obstante, há que se mencionar que houve a manifestação contrária da Secretaria Municipal de Educação, conforme o Memorando SME 738/2024, que considera desnecessário o projeto de lei em razão de que a rede municipal já adota as práticas previstas no PL.

No entanto, entende-se que o posicionamento não se justifica uma vez que projeto não invade competências administrativas, mas reforça direitos fundamentais já assegurados pela Constituição, e é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no tema de Repercussão Geral 761. Dessa forma, o Projeto de Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

fortalece os direitos e a proteção da identidade de gênero no ambiente escolar, conforme os artigos 1º a 5º.

Além disso, a Portaria do Ministério da Educação (MEC), datada de 17 de janeiro de 2018, já garante o direito ao uso do nome social nos registros escolares da Educação Básica em todo o Brasil. Essa disposição Federal está refletida nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei, o que reforça a legalidade da proposta e seu alinhamento com as normas nacionais vigentes.

Assim, o projeto reforça o compromisso com a igualdade e o respeito à diversidade de identidade de gênero nas escolas públicas municipais.

*No entanto, o artigo 6º do Projeto de Lei **está em dissonância** com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o Poder Legislativo **não pode definir atribuições administrativas** para as escolas e conselhos tutelares, prerrogativa essa que é exclusiva do Poder Executivo.*

Assim, há um vício de iniciativa, pois o Legislativo não tem competência para interferir na organização administrativa de órgãos públicos. Isso porque o Conselho Tutelar, especificamente, não tem competência para interferir em questões relacionadas ao uso do nome social, salvo em casos claros de violação de direitos.

Logo, a inclusão do Conselho Tutelar nesse processo pode causar constrangimento desnecessário aos estudantes, violando o princípio da autonomia progressiva, estabelecido no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual, entende-se que esse artigo deverá ser vetado.

Registra-se que o Parecer CNE/CP nº 14/2018 e a Resolução nº 1/2018, determinam que as instituições de ensino devem garantir o direito ao uso do nome social para estudantes trans, sem exigir autorização dos pais ou responsáveis. Portanto, as escolas devem respeitar a vontade expressa dos alunos, mesmo em caso de divergência com os responsáveis legais, em conformidade com os princípios de dignidade humana e respeito à identidade de gênero.

Nesse contexto, o artigo 6º do projeto, ao exigir o encaminhamento de divergências ao Conselho Tutelar, contraria essas diretrizes e dificulta a implementação plena do nome social, além de desrespeitar os direitos educacionais vigentes.

Portanto, o veto ao artigo 6º é essencial para preservar a dignidade dos estudantes e evitar que o ambiente escolar se torne um local de constrangimento e discriminação.

Ainda, o artigo 7º do Projeto de Lei também se encontra em desacordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o Poder Legislativo não possui competência para estabelecer atribuições administrativas ou exigir a implementação de infraestrutura específica, como banheiros neutros, em escolas e repartições públicas.

Isso porque a responsabilidade de organizar e estruturar os espaços públicos é exclusiva do Poder Executivo, e qualquer imposição nesse sentido, por parte do Legislativo, configura um vício de iniciativa, ao interferir diretamente na administração pública e na alocação de recursos municipais, bem como se encontra em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Outrossim, sugere-se que uma alternativa seria que o Poder Legislativo Municipal apresentasse uma indicação ou recomendação ao Executivo, sugerindo a criação de banheiros neutros.

Nesse formato, o Poder Legislativo Municipal respeitaria a separação de poderes, apenas propondo a iniciativa ao Executivo, sem obrigatoriedade de implementação, o que permite que o tema seja debatido internamente no Executivo, que possui a competência para avaliar a viabilidade e alocação de recursos para tal medida.

*Ante o exposto, da análise jurídica do Projeto de Lei nº 119/2024, sugere-se o **VETO-PARCIAL**, aos artigos 6º e 7º. O artigo 6º apresenta vício de iniciativa ao atribuir competências administrativas ao Conselho Tutelar, o que não é prerrogativa do Poder Legislativo, visto que a inclusão desse órgão poderá causar constrangimentos aos estudantes, ferindo o princípio da autonomia progressiva. Por sua vez, o artigo 7º também extrapola as competências legislativas ao impor a criação de infraestrutura específica, como banheiros neutros, cuja implementação deve ser avaliada exclusivamente pelo Poder Executivo. O veto a esses artigos é fundamental para garantir a conformidade com a legislação vigente e a separação de poderes, assegurando que o projeto mantenha seu foco na promoção dos direitos fundamentais sem infringir a ordem administrativa.”*

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.
Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.